



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 10320/18

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA – REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA ECOBOM – CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI EPP, COM PEDIDO DE EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, VISANDO A SUSPENSÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2018, TENDO COMO OBJETO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, NO MUNICÍPIO DE ALHANDRA, CUJA SESSÃO FOI DESIGNADA PARA O DIA 11 DE JUNHO DE 2018 ÀS 14 HORAS.

DESOBEDIÊNCIA À DECISÃO [REFERENDADA] DESTA TRIBUNAL (DS1 TC N.º 00074/17) – CONSTATAÇÃO REITERADA DE INDÍCIOS DE POSSÍVEL PREJUÍZO ÀS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO – PRESENTES O “FUMUS BONI JURIS” E O “PERICULUM IN MORA” - CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS N.º 04/2018 – DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO – REMESSA DE CÓPIA DO DECISUM AOS AUTOS DO PROCESSO TC N.º 12698/17.

SUBMISSÃO A REFERENDO DA DS1 N.º 00032/17 À PRIMEIRA CÂMARA, NA SESSÃO DE 14 DE JUNHO DE 2018, EM OEDIÊNCIA AO ART. 87, X DO RITCE/PB – DECISÃO CHANCELADA – RECOMENDAÇÃO.

### RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC1 TC 00031 / 2018

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 10320/18; e*

*CONSIDERANDO que a presente deliberação atende ao que determina os artigos 18, IV, “b” e 87, X do Regimento Interno do TCE/PB;*

*CONSIDERANDO a sugestão do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, acatada à unanimidade, acerca do eventual prejuízo aos serviços de limpeza urbana, pelo seu caráter de essencialidade;*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, ausente justificadamente o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na Sessão realizada nesta data, em:*

- 1. REFERENDAR a Medida Cautelar expedida por meio da Decisão Singular DS1 N.º 00032/18, no sentido de:
  - 1.1 DEFERIR o pedido de CAUTELAR para SUSPENDER, DE IMEDIATO, o Edital da Tomada de Preços n.º 04/2018, originário da Prefeitura Municipal de Alhandra, na fase em que se encontrar, como também qualquer pagamento dela decorrente, em face dos motivos antes referenciados, com fundamento no §1º art. 195 do Regimento Interno deste Tribunal, inadmitindo-se a repetição de procedimento licitatório ou a edição de um outro com o idêntico objetivo, com as mesmas eivas ora constatadas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, podendo, inclusive, subsidiar de forma negativa na Prestação de Contas Anual do exercício correspondente (2018);*
  - 1.2 DETERMINAR a imediata citação do Prefeito Municipal de Alhandra, Senhor RENATO MENDES LEITE, no sentido de que venha aos autos, querendo, contrapor-se ao que consta da denúncia formulada pela empresa ECOBOM CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI – EPP;**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 10320/18

**1.3 REMETER cópia deste decisum para os autos do Processo TC n.º 12698/17, com vistas a subsidiar a verificação do cumprimento da DS1 TC n.º 00074/17.**

**2. ALERTAR ao Senhor RENATO MENDES LEITE, Prefeito Municipal de ALHANDRA, com vistas a que a população do Município não sofra prejuízos de descontinuidade dos serviços de limpeza urbana.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 14 de junho de 2018.

rkrol

Assinado 18 de Junho de 2018 às 10:29



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 15 de Junho de 2018 às 11:57



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 18 de Junho de 2018 às 16:00



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Junho de 2018 às 10:25



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO